



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067648-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante FERNANDA MARIA FONTES COSTA, são agravados DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ MARCATO e DIRIGENTE DA DIRETORIA DE ENSINO DE DIADEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067648-89.2025.8.26.0000

Agravante: Fernanda Maria Fontes Costa

Agravados: Diretor da Escola Estadual José Marcato e Dirigente da Diretoria de Ensino de Diadema

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: Diadema - Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: André Mattos Soares

Número de origem: 1000850-68.2025.8.26.0161

VOTO Nº 11925

AGRAVO DE INSTRUMENTO Pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita Decisão de indeferimento - Pretensão da impetrante de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça – Cabimento – Hipótese em que há elementos de convicção que corroboram a declaração de insuficiência de recursos da recorrente para arcar com os gastos do processo – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernanda Maria Fontes Costa, contra r.decisão de fls.35 que indeferiu o pedido de justiça gratuita, em mandado de segurança com vistas à extensão da licença-gestante.

Alega a recorrente que faz jus à justiça gratuita, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Aponta que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as despesas já é suficiente para a concessão dos benefícios, e que seus

vencimentos não ultrapassam R\$4.700,00.

Acrescenta que se socorre da representação de sua entidade de classe, de modo que não arca com o pagamento de honorários de advogado.

Requer, por fim, a reforma da r.decisão a fim de que seja lhe concedida a justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 17-24.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte interessada.

A jurisprudência do STJ firmou no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *iuris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que

confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça Lei 1.060/50 após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011)

Contudo, esta presunção é relativa, podendo ser elidida pela parte contrária ou até mesmo pelas circunstâncias dos autos, sempre que o juiz estiver diante de “*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*” (art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

Positivou-se, portanto, o entendimento segundo o qual o pedido de justiça gratuita será indeferido caso a declaração de pobreza, confrontada com os demais elementos constantes dos autos, for contraditória com a favorável situação socioeconômica apresentada pela parte interessada.

No caso em tela, em decisão de fls.21 da origem, foi oportunizado à agravante que apresentasse cópia da declaração de seu Imposto de Renda, como o fez às fls.25-34.

Conforme se observa pela Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2024, no exercício de 2023, a agravante recebeu da Secretaria da Fazenda (fonte pagadora), o montante de R\$97.585,43, o que corresponde a um salário de pouco mais de R\$8.000,00 por mês.

No entanto, observa-se do Demonstrativo de Pagamento atualizado da impetrante, referentes aos meses de setembro a novembro de 2024, que houve uma redução em seu salário, de modo que recebe a quantia líquida de aproximadamente R\$4.600,00 (fls.12-14).

Em sua declaração de renda, verifica-se que já possuía um dependente menor de idade, e não se ignora o fato de a impetrante ter acabado de dar à luz a gêmeos. Além disso, verifica-se que há diversos gastos com serviços de saúde (fls.27/28).

Os documentos apresentados são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira da agravante para arcar com as custas processuais, na medida tais custas afetariam sua renda mensal.

Cabe lembrar ainda que, para a concessão da justiça gratuita, não se exige um estado de miserabilidade, mas uma momentânea situação de necessidade.

Nesse contexto, não existindo elementos de convicção aptos a afastar a presunção relativa que advém da declaração de pobreza apresentada pela recorrente, e em respeito ao princípio da colegialidade, de rigor a concessão da justiça gratuita postulada.

Nesse sentido, julgados desta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita – Juntada de declaração de hipossuficiência que vem ao encontro da presunção legal, inexistindo fatos que possam desaboná-la – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312529-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Adicional de Insalubridade –
Recurso contra decisão que indeferiu a justiça gratuita – Documentos
juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência da agravante –
Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2308780-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo
Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de
Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de
Registro: 10/02/2025)

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao presente recurso para
conceder à agravante a gratuidade da justiça.

FRANCISCO SHINTATE

Relator